



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO CR Nº 03, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Altera o [Provimento CR nº 01](#), de 24 de fevereiro de 2021.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a competência do programa SOS EXECUÇÃO instituído pelo [Provimento CR nº 01, de 24 de fevereiro de 2021](#), em razão das demandas das unidades judiciárias da Segunda Região em execução,

RESOLVE:

Art. 1º. O [Provimento CR nº 01, de 24 de fevereiro de 2021](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III – Preenchidos os requisitos dos itens I e II, o Juiz Coordenador promoverá a reunião das execuções do mesmo devedor ou grupo econômico em trâmite na Vara solicitante, elegendo, dentre o acervo processual, o processo piloto.

“§ 3º. Deferida a reunião das execuções, nos termos do inciso IV do caput, poderão outras unidades judiciárias, a qualquer tempo, enquanto não encerrada a execução no processo piloto, aderir ao convênio de cooperação judicial, mediante requerimento formulado nos termos do § 1º do art. 2º, indicando os processos em fase de execução contra o mesmo devedor ou grupo econômico, acompanhado da planilha das execuções com respectivos valores atualizados (principal e acessório).

§ 4º. Encaminhado o requerimento, o Juiz Coordenador proferirá decisão e, sendo acolhido, determinará o sobrestamento das execuções reunidas e consolidará o novo valor da execução do processo piloto, cabendo à unidade judiciária aderente promover o sobrestamento das execuções em curso.

§ 5º. Havendo pedido conjunto de cooperação, por mais de uma unidade judiciária, a quantidade de processos em execução de que trata o inciso I, considerará o somatório da quantidade de execuções em curso em todas as unidades solicitantes.

§ 6º. Poderá o devedor ou grupo econômico requerer a instituição de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, abrangendo a totalidade do valor consolidado em execução no processo piloto, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

II - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

III - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções no processo piloto, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

IV - ofertar garantia patrimonial suficiente para a quitação integral do passivo trabalhista, inclusive das eventuais diferenças decorrentes de atualização monetária e incidência de juros de mora, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens imóveis próprios ou dos sócios, observada a ordem legalmente prevista no art. 835 do [CPC](#), livres e desembaraçados, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

V – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.” (NR)

“Art. 3º-A. Na hipótese de não atendidos os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 3º, poderá ser deferida a reunião de execuções, em caráter excepcional, no interesse da administração da justiça, mediante parecer da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”. (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

SERGIO PINTO MARTINS
Desembargador Corregedor Regional

